



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.972 - SP (2013/0184882-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. SIGILO GARANTIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSO FACULTADO SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual, em 23/01/2007, foi arquivado inquérito policial em que o Recorrente figurava como indiciado.

2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

3. A orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32.844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que, mesmo em situações processuais que ilustrem a irresponsabilidade do acusado pelo crime, capazes de afastar o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal.

4. As instâncias ordinárias determinaram a vedação ao acesso do registro criminal, salvo pelo Poder Judiciário, tendo, portanto, decidido nos mesmos moldes desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em direito líquido e certo que enseje a concessão da pretendida segurança.

5. Eventual vazamento indevido das informações sigilosas reclama pela apuração dos responsáveis e pela aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, sendo impossível acolher a tese de que, diante das novas ferramentas tecnológicas e das notórias violações aos dados confidenciais observadas na experiência, os dispositivos legais aplicáveis tornaram-se obsoletos, a recomendar uma postura ativa do judiciário.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.972 - SP (2013/0184882-8)

RECORRENTE : LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por LUIZ DOS SANTOS FERNANDES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de segurança. Decisão monocrática que indeferiu pedido de exclusão de dados no IIRGD. Alegação de direito líquido e certo ao sigilo das informações. Impossibilidade de cancelamento de dados, desnecessário para a sua manutenção em sigilo. Dados indispensáveis para o exercício da atividade jurisdicional. Aplicação dos artigos 748, do CPP, e 202, da LEP. Ordem denegada" (fl. 114.)

Consta que o Recorrente foi indiciado no ano de 2006 no inquérito policial n.º 050.06.070992-8, tendo, no entanto, o referido procedimento sido arquivado em 23/01/2007.

Diante desse cenário, a Defensoria pleiteiou a **exclusão** das informações referentes ao Recorrente perante o banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Goumbleton Daunt – IIRGD e de todos os demais arquivos não-judiciais, ou, subsidiariamente, a inclusão desses dados no arquivo Confidencial. O Juízo de primeira instância **deferiu** somente o **pedido subsidiário** (fl. 47).

Irresignada, a Defensoria impetrou o mandado de segurança originário, repisando o pleito de exclusão dos dados do Recorrente, pedido que foi julgado improcedente pela Corte originária. Sustentou, na origem, que *"deve prevalecer o direito constitucional à intimidade e a dignidade do investigado, dos quais decorre o direito líquido e certo à exclusão das informações criminais dos bancos de dados do estado"* (fl. 07). Afirmou que o sigilo dos dados, muitas vezes, é simplesmente inócuo, pois não impede que tais informações acarretem prejuízos no mercado de trabalho, o que recomenda sejam excluídas dos cadastros. Argumentou, para além disso, que *"diante da atual informatização e digitalização dos dados, as informações que somente poderiam ser obtidas por requisição do juiz criminal são acessadas por outras pessoas, com objetivos outros que não a apuração de infração penal, o que ofende a dignidade e a intimidade do indivíduo consultado"* (fls. 04/05).

Nas presentes razões recursais, reforçando a fundamentação *supra*, defende que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o atual estágio de desenvolvimento tecnológico na área do processamento de dados deixou, há muito, obsoleta a regra insculpida no artigo 202 da Lei de Execução Penal" (fl. 130), de modo que "[o]bsoleta, também, ficou a norma contida no artigo 748 do Código de Processo Penal, que exige requisição do juiz criminal para o acesso aos dados criminais após a reabilitação" (fl. 130). .

Requer, em razão disso, a reforma do acórdão impugnado, para que seja determinada a exclusão das mencionadas informações de todo e qualquer arquivo não-judicial (IIRGD).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.972 - SP (2013/0184882-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. SIGILO GARANTIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSO FACULTADO SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual, em 23/01/2007, foi arquivado inquérito policial em que o Recorrente figurava como indiciado.

2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

3. A orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32.844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que, mesmo em situações processuais que ilustrem a irresponsabilidade do acusado pelo crime, capazes de afastar o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal.

4. As instâncias ordinárias determinaram a vedação ao acesso do registro criminal, salvo pelo Poder Judiciário, tendo, portanto, decidido nos mesmos moldes desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em direito líquido e certo que enseje a concessão da pretendida segurança.

5. Eventual vazamento indevido das informações sigilosas reclama pela apuração dos responsáveis e pela aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, sendo impossível acolher a tese de que, diante das novas ferramentas tecnológicas e das notórias violações aos dados confidenciais observadas na experiência, os dispositivos legais aplicáveis tornaram-se obsoletos, a recomendar uma postura ativa do judiciário.

6. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende o Recorrente, em síntese, a exclusão, nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, dos dados referentes ao inquérito policial n.º 050.06.070992-8, que restou arquivado na data de 23/01/2007.

Ressalto, de início, que os autos versam sobre assunto recentemente decidido por esta Quinta Turma, consoante o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. REGISTROS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A PENA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SIGILO GARANTIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACESSO FACULTADO SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual, em 03/12/2007, foi julgada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão executória, de crime pelo qual o Recorrente restou condenado à pena de 12 anos de reclusão.

2. Nos casos de condenação definitiva e cumprida, ou, ainda, de prescrição da pretensão executória, em que a parte interessada não tenha ingressado com pedido de reabilitação, o sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis é assegurado pelo art. 202 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

3. A orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32.844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que, mesmo em situações processuais que ilustrem a irresponsabilidade do acusado pelo crime, capazes de afastar o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal. Esse entendimento se aplica com muito mais razão ao presente caso, em que foi julgada extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, podendo a anterior condenação gerar, eventualmente, maus antecedentes.

4. As instâncias ordinárias determinaram a vedação ao acesso do registro criminal, salvo pelo Poder Judiciário, tendo, portanto, decidido nos mesmos moldes desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em direito líquido e certo que enseje a concessão da pretendida segurança.

5. Eventual vazamento indevido das informações sigilosas reclama pela apuração dos responsáveis e pela aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, sendo impossível acolher a tese de que, diante das novas ferramentas tecnológicas e das notórias violações aos dados confidenciais observadas na experiência, os dispositivos legais aplicáveis tornaram-se obsoletos, a recomendar uma postura ativa do judiciário.

6. Recurso desprovido". (RMS 37503/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014.)

Pois bem.

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, por oportuno, os seguintes comentários de Julio Fabbrini Mirabete sobre o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, porém, que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Assim, não é necessário que se aguarde o decurso do prazo de dois anos do cumprimento ou extinção da pena para que se obtenha o sigilo a respeito da condenação. Este passou a ser uma decorrência automática do cumprimento ou extinção da pena. Independentemente de provocação do interessado ou determinação judicial, a folha corrida, ou o atestado, ou a certidão deve ser expedida sem menção à condenação quando estiver anotado que a pena foi cumprida ou declarada extinta. Lembre-se, ainda, que a sentença condenatória em que se concedeu a suspensão condicional da pena, quanto a seu registro e averbação, é sigilosa, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 839)

Por outro lado, a orientação da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do RMS n.º 32.844/SP, Ministro Relator para acórdão JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2012, aponta no sentido de que, mesmo em situações processuais que elucidem a irresponsabilidade do acusado pelo crime, capazes de afastar o reconhecimento de reincidência, de maus antecedentes e a responsabilização pelas custas processuais – em uma palavra, mesmo quando inexistente nenhuma utilidade futura para a Justiça Criminal –, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Instituto de Identificação, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo Juízo Criminal.

Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas **ad aeternum**.

2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento". (RMS 19153/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/10/10.)

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes).

II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente).

Recurso desprovido." (RMS 19.501/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2005.)

No mais, conforme salientado pelo Tribunal de origem, *"o segredo das informações está garantido nos termos do dispositivo constitucional, que veda a divulgação de informações sigilosas, como a tratada nestes autos"* (fl. 118), sendo de salientar que o Juízo primevo determinou a expedição de ofício ao IIRGD determinando *"sejam mantidas sob sigilo as informações relativas ao feito criminal apontado nestas condições junto ao cadastro do requerente, sigilo este que somente deverá ser afastado em hipótese de requisição de certidão pelo interessado ou por autoridade judiciária criminal [...] colocando, para tanto, os dados referidos no arquivo CONFIDENCIAL do instituto, a impedir acessos irrestritos nos terminais de consulta"* (fl. 47).

Em outras palavras, denota-se que as instâncias ordinárias determinaram a vedação ao acesso do registro criminal, salvo pelo Poder Judiciário ou pelo próprio interessado, tendo, portanto, decidido nos mesmos moldes desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em direito líquido e certo que enseje a concessão da pretendida segurança. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado" (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

2. *"Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)" (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05)* 3. *Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, **determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais**". (RMS 33.300/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/11/2012.)*

Por fim, consigne-se que eventual vazamento indevido das informações sigilosas reclama pela apuração dos responsáveis e pela aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis, sendo impossível acolher a tese de que, diante das novas ferramentas tecnológicas e das notórias violações aos dados confidenciais observadas na experiência, os dispositivos legais aplicáveis tornaram-se obsoletos, a recomendar uma postura ativa do judiciário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0184882-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 42.972 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5384190201282690000 79*82011 7982011

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.